



LEI COMPLEMENTAR Nº. 208/2006.
DE 27 OUTUBRO DE 2006.

“INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; DA LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – ESTATUTO DA CIDADE; DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor do Município de Pilar do Sul em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, da Lei n.º. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatutos da Cidade -, e da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul.

Art. 2º - Esta lei tem a finalidade de estabelecer diretrizes para o processo de planejamento urbano permanente através do Plano Diretor do Município de Pilar do Sul como instrumento básico de desenvolvimento econômico e social, servindo de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do espaço territorial do Município, com os objetivos de:

I - estabelecer a função social da propriedade urbana;

II - estabelecer mecanismos na Administração Municipal de participação social na implantação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

III - estabelecer os meios para atendimento às necessidades da comunidade tendo em vista os recursos físicos, financeiros e humanos na Administração Municipal;

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São objetivos gerais da política urbana:

I - o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;

II - o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso a terra e aos serviços públicos de qualidade;

III – a oferta de áreas para a produção habitacional para os segmentos sociais de menor renda, a fim de promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades, por meio de políticas públicas sustentáveis;

IV - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

V – a prevenção de distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;



VI – a adequação do adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infra-estrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;

VII - o equilíbrio no uso e ocupação do solo, assegurando a proteção de áreas sensíveis à ocupação, mananciais e especialmente protegidas por leis Federal e Estadual;

VIII – o estabelecimento de programas de melhoria de qualidade de vida da população, promovendo o saneamento ambiental, infra-estrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer;

IX - a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos e todas a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;

X – o estímulo a parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos do município, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da cidade;

XI - contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

XII - fomentar a melhoria da eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

XIII - fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e proteção ambiental considerando as parcerias públicas-privadas para esta finalidade;

XIV - estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando à produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

XV - promover políticas visando o estabelecimento sustentado do turismo local e regional.

XVI - criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;

XVII - associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais municípios da região, contribuindo para a gestão integrada.

Art. 4º - A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios fundamentais:

I - do urbanismo como função pública;

II – da conformação da propriedade urbana;

III – da harmonia das normas urbanísticas;

IV – da afetação;

V – da função social da propriedade;

VI – da sustentabilidade;

VII – da gestão democrática e participativa.



Art. 5º - A sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º - A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento através da criação de Conselhos Comunitários e que serão instituídos e regulamentados através de lei própria.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 7º - Considerando-se as potencialidades do município e a pluralidade de suas vocações econômicas, ficam fixadas, sem prejuízo de outras, as seguintes diretrizes que visam implementar os diversos setores existentes, com especial interesse nas medidas direcionadas ao crescimento e fortalecimento do município, respeitadas as suas limitações orçamentárias e financeiras:

I - manter um sistema com informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

II - possibilitar a participação da comunidade nos programas e projetos a serem implantados;

III – implantar um sistema de planejamento público;

IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços, agropecuária e demais atividades econômicas, equilibrando a economia do Município;

V - incentivar a ocupação dos vazios urbanos, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade;

VI – proporcionar o alcance aos equipamentos públicos e serviços básicos e sociais a população local;

VII - preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais e dos demais recursos naturais;

VIII - implantar a estrutura viária básica, visando à integração de todos os setores do Município;

IX - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;

X – implantar programas que incentivem a fixação do homem no campo.

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º - A política municipal de meio ambiente, fundamentada no interesse local, respeitadas as competências da União e do Estado, como bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida dos cidadãos, visando o saneamento ambiental integrado, com o objetivo de manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da



drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 9º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios, objetivos e diretrizes:

I – a prevalência do interesse público no desenvolvimento econômico sustentável do município;

II - a melhoria contínua da qualidade ambiental

III - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV - a proteção de áreas ameaçadas de degradação

V - a mitigação e minimização dos impactos ambientais

VI - a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais

VII - a integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;

VIII - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade

IX - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

X – delimitação das áreas de preservação nas áreas urbana e rural, nos termos das normas estaduais e federais;

XI - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Art. 10 - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Ambiental, considera-se como de interesse local:

I – o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

IV - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

V - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano, rural e econômico que priorizem a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

VI - articulação e integração de atividades de defesa e conservação ambientais intermunicipais e no âmbito regional, mediante convênios, consórcios e outros instrumentos de cooperação;



VII - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - a coleta, o transporte e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - a promoção da educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá instituir o Programa Municipal de Meio Ambiente, estabelecendo as normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente, normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição em seus vários níveis.

Art. 12 - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - avaliação de impacto ambiental;

IV - educação ambiental;

Parágrafo único – Esses instrumentos serão regulamentados pelo Programa Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 – O Poder Público, através de suas Secretarias, depois de ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado poderá autorizar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo Único – Fica proibida a pesca profissional nas represas localizadas na Usina Batista e Jorda Flor.

SEÇÃO II DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO

Art. 14 - Os espaços públicos e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados.

Art. 15 - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais e hídricos e do patrimônio ambiental, atenderão as normas estatuídas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 16 - As Unidades de Conservação Ambiental, bem como as áreas frágeis, impróprias à urbanização, serão identificadas pelo Município podendo vir a ser objeto de futuras políticas ambientais a serem propostas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Parágrafo único - O ato de criação da Unidade de Conservação Ambiental indicará o bem objeto da proteção, fixará sua delimitação e as restrições de uso e ocupação do solo, através de lei específica.

Art. 17 - Poderá ser criado um programa de implantação de parques, pomares silvestres e hortas populares nas áreas verdes públicas situadas fora das áreas de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

Parágrafo Único - As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estado de conservação, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais, a critério da Administração e de acordo com lei especificamente criada para este fim.

Art. 18 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente deverão atender aos requisitos a serem estabelecidos pelo Programa Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 - São diretrizes de preservação da Política Municipal de Meio Ambiente na zona rural:

I - o destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;

II - a orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos estadual e federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;

III - o reflorestamento das matas ciliares e das cabeceiras de drenagens, em áreas urbanas e rurais;

IV - o controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão em área rural;

V - o controle e a prevenção de incêndios nas matas;

VI - a proteção dos solos agriculturáveis;

VII - a educação ambiental.

Parágrafo Único - A conservação do solo agrícola é de interesse público em todo território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo.

Art. 20 - Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas micro-bacias, que receberão tratamento adequado, formando micro-sistemas que se destinarão ao controle de vazão, de eventual abastecimento e para lazer e turismo.

Art. 21 - Os lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais existentes dentro das áreas urbanas, de expansão urbana e zona rural, terão faixas "non aedificandi", conforme legislação específica.

Art. 22 - Nas áreas de mananciais d'água deverá haver destinação correta dos esgotos e efluentes hídricos, bem como a aplicação correta de agrotóxicos.



SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 23 - Deverá ser implantado no Município um Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras.

Parágrafo único. A gestão dos resíduos sólidos deverá seguir os princípios de redução, revitalização e reciclagem e os resíduos descartáveis deverão ter tratamento adequado e depositado em aterro sanitário construído dentro dos padrões de exigência da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 24 - O Poder Executivo, em parceria com outras organizações e entidades, criará programas para a conscientização dos cidadãos visando à sua participação direta na solução dos problemas da limpeza urbana e da coleta seletiva do lixo.

Art. 25 - O sistema de coleta de resíduos sólidos deverá atender aos requisitos a serem estabelecidos pelo Programa Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL URBANO E RURAL

Art. 26 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP, as áreas cuja ocupação não será permitida em função de suas características físicas e ambientais relevantes, assim definidas e estabelecidas pelo Programa Municipal de Meio Ambiente, na zona urbana e rural.

Art. 27 - Para garantir a qualidade dos recursos hídricos, na Zona Urbana e Rural, cabe ao Município estruturar uma política pública de saneamento básico, através de parcerias públicas com a União e o Estado, e de parcerias privadas com organizações.

Parágrafo Único – A política pública de saneamento básico deve atentar aos seguintes requisitos obrigatórios:

I - criação de programas para coleta e tratamento de esgoto.

II - exigência de tratamento prévio, pelas indústrias, dos efluentes industriais;

III - criação de programa para recuperação da vegetação ciliar, nas margens e cabeceiras das nascentes, córregos e rios, com envolvimento da população;

IV - regulamentação da ocupação das margens dos rios com critérios hidráulicos e ambientais.

Art. 28 – São Áreas Verdes do Município o conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, existentes e as que forem criadas, de propriedade pública ou privada, quando registrada com esse fim, necessárias à manutenção da qualidade ambiental urbana, tendo por objetivo a preservação, a proteção, a recuperação e ampliação desses espaços.

I – são consideradas Áreas Verdes:

- a. parque urbano;
- b. reservas públicas;



- c. reservas particulares;
- d. áreas verdes de loteamentos;
- e. áreas de reflorestamento com plantas nativas;
- f. áreas com vegetação significativa em imóveis urbanos particulares.

§ 1º – O Poder Público poderá implantar e manter o ajardinamento e a arborização urbana através de parcerias com entidades, empresas publicas ou privadas, fomentando programas de manutenção, educação, divulgação e orientação técnica de gestão ambiental.

§ 2º - Por lei ou solicitação do proprietário, as propriedades particulares poderão ser consideradas Áreas Verdes do Município, e poderão receber estímulo à preservação através da Transferência do Direito de Construir ou receber incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área a serem definidas através de lei específica.

§ 3º - As Áreas Verdes poderão ser instituídas pelo Poder Público com a finalidade de preservação e de compensação pelas ocupações habitacionais urbanas.

Art. 29 – Cabe ao Poder Executivo promover ações que busquem fiscalizar e coibir o parcelamento irregular ou a ocupação através de loteamentos clandestinos ou irregulares das Áreas de Preservação Permanente e Áreas Verdes.

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal deverá instituir e regulamentar, através do Programa Municipal de Meio Ambiente, as Áreas de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, com a delimitação do seu perímetro, os motivos e atributos da área a serem preservados e as medidas de proteção a serem adotadas.

SEÇÃO I DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 31 – A gestão ambiental do Município será organizada com base nos seguintes princípios e requisitos:

I – a administração dos recursos municipais, com previsão no orçamento, visando à implantação das políticas públicas de desenvolvimento e proteção ao meio ambiente;

II - política de desenvolvimento local voltada às condições ambientais e aos recursos naturais do município;

III - promoção de programas intersetoriais com as diferentes esferas de governo União, Estados e outros Municípios e com a iniciativa privada, através de parcerias, a ser definida por lei específica;

IV - ação fiscalizadora direta, através de convênios com órgãos federais e com órgãos estaduais;

V - formação de Consórcio Intermunicipal, objetivando a solução de problemas comuns e relativos à proteção ambiental;

VI - localização e mapeamento das áreas críticas onde se desenvolvam atividades com potencial ou efetivamente poluidoras.



VII - estímulo à educação ambiental em todos os níveis de ensino e através de campanhas, programas, concursos e parcerias com entidades públicas ou privadas.

VIII - estabelecimento de mecanismos tributários para incentivar a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, que constituirão um Fundo Municipal de Meio Ambiente para gerir as ações em meio ambiente.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 32 - Consoante os objetivos gerais da política urbana, expressos nesta lei, o ordenamento territorial obedece as seguintes diretrizes:

I - planejamento do desenvolvimento da cidade de Pilar do Sul, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;

II - integração e complementaridade entre a destinação da porção urbanizada e as demais áreas do território.

III - ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos.

b) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes.

c) o uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana.

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais.

f) o uso inadequado dos espaços públicos.

g) o assentamento urbano ou rural desordenado e irregular.

h) o parcelamento clandestino ou irregular do solo e a edificação sem licença dos órgãos públicos.

Art. 33 - O ordenamento do solo, para efeitos desta lei, adotará os seguintes conceitos e definições:

I - macro-parcelamento é o desenho da organização espacial para fins urbanos que contenha as diretrizes gerais de ocupação territorial, fundamentada pelo lançamento do sistema viário primário e da infra-estrutura instalada, pela definição das áreas a serem ocupadas e suas densidades previstas, por reserva das áreas livres e de proteção ambiental; pela caracterização das Glebas Urbanas remanescentes para fins de loteamento, compondo o conjunto diretrizes que seja de responsabilidade exclusiva da Prefeitura, devendo existir para as áreas "Urbanas" e de "Expansão Urbana" do Município.

II - micro-parcelamento é a divisão de uma Gleba Urbana, assim definida pelo Macro Parcelamento, em: lotes destinados a edificações de qualquer natureza; compreendendo o



respectivo arruamento hierarquizado, a reserva das áreas livres, de uso público e comunitário e as condições urbanísticas específicas para ocupação.

III - gleba urbana é a área de terra reservada para fins de loteamento pelo Macro-Parcelamento e que ainda não foi micro-parcelada.

IV - quadra é a área resultante de loteamento, delimitada por via de circulação; de veículos, e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites às divisas desse mesmo loteamento.

V - lote é a parcela de terreno contida em uma quadra resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro regulares, e com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, com localização e configuração definidas.

VI - desmembramento é a subdivisão de glebas urbanas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente ou proposto no macro parcelamento, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

VII - loteamento é o micro-parcelamento de glebas urbanas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

VIII - remanejamento subentende: arruamento, desdobro, reloteamento e remembramento assim definidos:

a) arruamento é o conjunto de logradouros ou um único logradouro público que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes urbanos, definidos no âmbito do projeto de loteamento;

b) desdobro é a divisão, em duas ou mais partes, de um lote edificável para fins urbanos, com frente regular voltada para vias públicas existentes, não implicando a abertura de novas vias nem o prolongamento ou alargamento das já existentes;

c) reloteamento é a subdivisão de uma área do terreno, definida em planta, cujo parcelamento já tenha sido aprovado;

d) remembramento é a junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária;

IX - área verde é a propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura ou indicada nas plantas e memoriais de loteamento, destinada à implantação ou preservação de arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;

X – áreas de preservação Ambiental são as destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existente;

XI – áreas especiais de fundo de vale são as destinadas à proteção dos corpos d'água;

XII - parque é o logradouro com grandes dimensões delimitado por via de circulação e ou imóveis circunvizinhos com grandes dimensões implantadas com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à prática de esportes dentre outros;



XIII - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

XIV - equipamentos Urbanos - são as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, guia, sarjeta, pavimentos, rede de telefonia, gás canalizado e outros de interesse público;

XV - equipamentos Comunitários ou Sociais são as instalações e espaços destinados às atividades de saúde, educação, cultura, lazer, esportes, recreação, promoção e assistência social e similares;

XVI - áreas institucionais - são parcelas de terrenos destinadas à instalação de equipamentos comunitários;

XVII – alinhamento é a linha divisória estabelecida entre lote e logradouro público;

XVIII – espaço livre de uso público é a área de terreno de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada à recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre;

XIX – faixa sanitária é a área não-edificável cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para elementos de sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos;

XX – gleba é uma porção de terra, com localização e configuração definidas, que não resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXI – largura do lote é a dimensão tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral;

XXII – logradouros públicos são os espaços de propriedade pública e de uso comum e ou especial do povo, destinados a vias de circulação e a espaços livres;

XXIII – área institucional ou destinada a equipamento comunitário é aquela reservada em um loteamento para edificações e instalação de equipamentos para fins específicos de utilidade pública, tais como educação, cultura, saúde e segurança, voltados ao atendimento às necessidades básicas da população, e transferida ao Poder Público por ocasião do registro do projeto de loteamento e/ou por outra forma de aquisição legalmente instituída;

XXIV – área ou faixa não edificável compreende os terrenos onde não é permitida qualquer edificação;

XXV – área total do empreendimento é aquela abrangida pelo loteamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;

XXVI – área líquida ou comercializável é a obtida subtraindo-se da área total as áreas para a rede viária e para espaços livres de uso público e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do Município;

XXVII – centralidade é o local destinado a concentrar e polarizar a diversidade das atividades urbanas;

XXVIII – loteamento fechado é aquele aprovado e registrado na forma regulamentar que, mediante concessão de direito real de uso, o Poder Público admite fechar;



XXIX – passeio ou calçada é a parte de uma via de circulação destinada à circulação de pedestres;

XXX – profundidade do lote é a dimensão medida entre a frente e a divisa de fundo;

XXXI – testada ou frente de lote é a divisa do lote com frente para via oficial de circulação pública;

XXXII – via oficial de circulação é a via de domínio público integrante do sistema viário.

XXXIII - imóveis subutilizados são todos os imóveis cujos coeficientes de aproveitamento não atendem ao percentual mínimo dos coeficientes definidos para as zonas de usos, na qual estão inseridos, excluídos os imóveis destinados a usos que não necessitem de área edificada.

SEÇÃO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 34 - O parcelamento do solo municipal em áreas urbanas, expansão urbana e rural, na forma de loteamento ou remanejamento de loteamentos existentes, ou ainda de desmembramento, será aprovado mediante as normas e dispositivos desta Lei e observada a legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º - Os parcelamentos constituídos fora da zona urbana do Município, mas aprovados para fins residenciais, industriais, comerciais ou de serviços, são considerados inseridos na zona urbana, nos termos do Artigo 32, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional.

§ 2º - As diretrizes municipais necessárias à aprovação dos parcelamentos de solo em área urbana, expansão urbana e zona rural são as constantes na legislação municipal vigente.

§ 3º - São considerados para fins urbanos os parcelamentos que não apresentem características de exploração agropecuária ou extrativista.

Art. 35 - O uso e a ocupação do solo devem se guiar pelos seguintes objetivos:

I – orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;

II – prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

III – evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas;

IV – assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 36 - Esta lei dá as diretrizes à legislação municipal referente ao zoneamento, uso e ocupação do solo, paisagem urbana, sistema viário e perímetro da zona urbana e da zona de expansão urbana.

Art. 37 - Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados em lei municipal, salvo a exceção contida na presente lei.

§ 1º - Considera-se Zona Urbana, para fins de aplicação desta lei, aquela delimitada pela Lei Municipal específica.



§ 2º - Considera-se Zona de Expansão Urbana, para fins de aplicação desta lei, aquela delimitada e definida em lei municipal especificamente criada para essa finalidade.

§ 3º - As áreas territoriais de loteamentos e desmembramentos existentes, com fins residenciais, industriais, comerciais ou de serviços fora da zona urbana, são consideradas para todos os efeitos como zonas de expansão urbana.

I – Essas áreas deverão ser identificadas, indicadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Quando se tratar de desmembramentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que a gleba faça frente para rodovia oficial, mesmo que situada fora dos perímetros aludidos nos parágrafos anteriores, tomadas às garantias necessárias no ato da aprovação do desmembramento, a porção destinada às finalidades descritas no presente parágrafo será automaticamente declarada integrante da Zona de Expansão Urbana, inclusive para efeitos tributários, à exceção do remanescente, que continuará na condição de imóvel rural.

§ 5º - Os loteamentos clandestinos instalados deverão ser regularizados pelos proprietários ou incorporadores responsáveis pela implantação num prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da promulgação desta Lei.

I - Esgotado o prazo e sem manifestação da parte, esses loteamentos serão considerados, independente das ações de responsabilidade, como inseridos em zona de expansão urbana.

SEÇÃO III

DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL URBANO E RURAL

Art. 38 – O Planejamento Territorial Urbano e Rural tem por finalidade básica a promoção do desenvolvimento do território com vistas à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico, mediante ações voltadas para:

I - manter permanente articulação e compatibilização entre as diversas políticas de ordenamento territorial;

II - assegurar a compatibilidade entre os instrumentos que compõem o planejamento governamental - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, e as diretrizes fixadas pelo Plano Diretor;

III - promover medidas necessárias à cooperação e articulação das ações pública, privada e da população em geral no território do Município;

IV - buscar o aperfeiçoamento e a modernização do instrumental técnico e legal e dos procedimentos administrativos, objetivando maior eficácia na execução da política de ordenamento territorial, urbano e ambiental;

V - buscar formas de articulação e cooperação entre o Município e os governos Estadual e Federal para o encaminhamento de ações integradas junto aos municípios limítrofes, no que se refere às questões de ordenamento territorial;

VI - promover a ação contínua para a fiscalização e o acompanhamento da ocupação territorial;

VII - acompanhar o desenvolvimento, a implementação e a revisão do Plano Diretor.



Art. 39 - A fim de auxiliar o Poder Executivo na formulação, acompanhamento e atualização das diretrizes, gestão e dos instrumentos de implementação da política de ordenamento territorial urbano e rural e a sua estrutura urbana, será criado por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, o Conselho Municipal de Planejamento Territorial Urbano e Rural, com a participação de entidades e associações representativas da sociedade e de órgãos e entidades do Poder Executivo associados direta ou indiretamente ao ordenamento territorial e urbano.

Art. 40 – É considerada estrutura urbana todas as áreas públicas e privadas e as suas respectivas melhorias edificadas no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana.

Parágrafo Único - É da responsabilidade da Prefeitura Municipal manter e gerir os equipamentos públicos com recursos próprios e ou privados, desde que autorizada por lei específica.

SEÇÃO IV DO ZONEAMENTO

Art. 41 - As diversas formas de ocupação urbana do território municipal obedecerão às normas prescritas na Legislação Municipal vigente, que deverá se adequar, no que couber, as modificações estabelecidas nesta lei, até 31 de dezembro de 2007.

Art. 42 - O Município de Pilar do Sul fica dividido em Zonas Urbana, Zona de Expansão Urbana, Industrial e Rural, com as seguintes características:

§ 1º - A Zona Urbana se caracteriza pelo conjunto de áreas, parceladas ou não, nas quais, condições do meio físico e a disponibilidade da infra-estrutura, instalada ou projetada, permitam adensamento, ordenamento e direcionamento da urbanização, sendo a zona urbana propriamente dita, bem como a seguinte subdivisão:

I - zona urbana Restrita - compreende as áreas apropriadas para a ocupação urbana, porém com restrições quanto ao seu adensamento, face às limitações de infra-estrutura; da capacidade da estrutura viária; das condições topográficas ou dos interesses de preservação ambiental, e se servem à ocupação com baixas densidades populacionais.

II - zona de expansão urbana – compreende as áreas especialmente destinadas à instalação de loteamentos cuja localização encontra-se fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - A Zona Industrial se caracteriza pela área destinada ao estabelecimento das atividades industriais, comerciais e serviços do Município, assim disciplinada:

I – a Zona Industrial Especial é composta pelas áreas fora do perímetro urbano e da Zona Industrial nas quais já existe ou venha existir indústrias, comércio e serviços instalados.

II - o estabelecimento de atividades industriais dentro da Zona Urbana será permitido para indústrias não poluentes, e a sua instalação obedecerá aos parâmetros previstos na legislação pertinente.

§ 3º - A Zona Rural é a área definida a partir dos limites municipais, excluída a Zona Urbana e de Expansão Urbana, delimitada pelo Perímetro Urbano e a Zona Industrial, utilizada para produção agropecuária e de lazer.

I – A Zona Rural poderá ser parcialmente transformada em Zona Industrial Especial, bem como em Zona de Expansão Urbana, desde que atenda as normas que regem o seu zoneamento e as diretrizes a serem estabelecidas pelo Poder Público.



II – A Zona Rural será dividida em faixas territoriais para fins de cobrança do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI, com base no valor da terra nua.

III – A Zona Rural será dividida em setores administrativos para fins de gerenciamento de políticas públicas.

Art. 43 - Fica submetido à análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes o parcelamento do solo para fins urbanos e industrial nas Áreas de Preservação Permanente e nas Áreas de Proteção de Mananciais.

Art. 44 - As áreas já parceladas, edificadas ou não, que não atendam às novas disposições desta lei, serão objeto de estudos específicos, visando assegurar a preservação ambiental.

Art. 45 – A fim de possibilitar o planejamento das áreas de crescimento e a ordenação do meio físico urbano, será elaborada na planta de zoneamento o apontamento e a priorização das obras públicas, orientando intervenções e a gestão dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 46 - São objetivos do zoneamento o planejamento

I - da racionalização da distribuição de equipamentos públicos sociais, de lazer e institucionais de uso local;

II - da adequação do atendimento dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e transporte escolar e coletivo à demanda.

Art. 47 - O Poder Executivo organizará um programa de planificação das zonas, com:

I – o mapeamento e identificação dos equipamentos públicos municipais vinculados a cada zona;

II – a identificação da necessidade de equipamentos públicos que atendam as zonas;

§ 1º – O programa de planificação das zonas devem estabelecer, ainda, o planejamento de vetores de crescimento da cidade que compreenderão a Zona Urbana, as Áreas de Expansão Urbana, a Zona Industrial e a Zona Rural.

§ 2º – Para efeito de planejamento administrativo do programa de planificação das zonas devem ser considerados:

I - os limites físicos e urbanísticos existentes;

II - os equipamentos públicos, comunitários e os privados existentes;

III - as tradições locais dos bairros existentes e as vocações econômicas.

Art. 48 - A Prefeitura Municipal deverá elaborar o programa de planificação das zonas e os mapas complementares, que não acompanham a presente lei, bem como aperfeiçoar os mapas em anexo a presente lei, no prazo de até 31 de dezembro de 2007.

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO DO SOLO



Art. 49 - Os instrumentos de Política Urbana e Rural referentes ao parcelamento do solo deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - a área a serem loteadas ou parceladas para fins urbanos por iniciativa privada ou pública deverá estar contida no Perímetro Urbano do Município.

II - a área a serem parceladas na zona rural deverá atender as exigências das propriedades rurais e realizarem cadastramento das unidades junto a Prefeitura.

III - as áreas a serem parceladas na zona rural deverão atender as exigências dos órgãos públicos competentes e realizarem o cadastramento das unidades junto a Prefeitura.

IV - os parcelamentos localizados em áreas com recursos naturais para fins de chácaras de recreio serão considerados como áreas de expansão urbana, cuja criação dependerá de projeto de lei específico.

V - a exigência para o parcelamento das áreas de expansão urbana seguirá as regras instituídas na Lei Municipal vigente.

VI - não pode ser objeto de qualquer forma de parcelamento as áreas localizadas em áreas de preservação permanente, de interesse paisagístico e de transição para a reserva ecológica.

Art. 50 - Todas as áreas resultantes de loteamento deverão ter sua afetação explicitada em planta e nos memoriais, com a clara designação de seu uso.

Parágrafo único - As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverão fazer parte das Áreas Públicas definidas nesta Lei e ter à sua afetação adicionado o título "Área Pública Municipal", devendo ser transferidas ao patrimônio do município no ato do registro do loteamento.

SEÇÃO VI

DO DELINEAMENTO DE BAIROS E DENOMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 51 - O Plano Diretor do Município de Pilar do Sul é o instrumento de desenvolvimento urbano e territorial que determina como será feito o delineamento e a denominação dos bairros e das vias públicas e numeração de imóveis.

Art. 52 - Define-se delineamento de bairros os limites fixados pelo Poder Público, do início ao fim das áreas que compõem os bairros.

Art. 53 - Definem-se bairros urbanos e rurais como parte de áreas situadas no município, composta de moradias, comércios, indústrias, serviços e com diversos equipamentos públicos, assim como, ruas, avenidas, praças, escolas, postos de saúde, e muitas outras propriedades públicas e também com áreas comunitárias, como igrejas, clubes, associações, cooperativas e demais agrupamentos sociais.

Art. 54 - Definem-se vias públicas como áreas dotadas de equipamento público usadas para o deslocamento de pessoas no perímetro urbano e ou expansão urbana da cidade, que fazem divisas com propriedades particulares e públicas e se interligam com outras vias, constituindo a malha viária da cidade ou da área de expansão urbana.

Art. 55 - A denominação dos bairros já existentes deverá seguir o padrão já está estabelecido historicamente no local e nos costumes dos cidadãos e para os novos bairros a denominação



deverá constar do Projeto do Parcelamento do Solo do Loteamento que deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 56 - A denominação das vias públicas já existente deverá ser respeitada e as novas que surgirem deverão seguir os seguintes critérios:

I - a nomenclatura das novas vias públicas aprovadas no parcelamento do solo deverá ser indicada por iniciativa do Poderes Executivo e Legislativo, através de processo próprio, aprovado pela Câmara Legislativa Municipal.

II - as propostas para mudança de nomes de vias públicas já existentes deverão seguir o estabelecido no inciso I, ressalvadas as regras estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município.

III - o Poder Público deverá promover de forma adequada e ordenada à colocação de placas que informem o nome das vias públicas.

IV - nos Projetos de Parcelamento do Solo a serem aprovados, as vias públicas deverão estar denominadas por números.

Art. 57 - A numeração dos imóveis do perímetro urbano será indicada pela Prefeitura Municipal no ato de aprovação do projeto de construção, respeitando a legislação municipal vigente.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 58 - O uso do solo fica classificado em:

I - residencial;

II - não-residencial;

III - misto.

§ 1º - Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º - Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º - Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial.

SEÇÃO VIII DOS PROGRAMAS URBANÍSTICOS

Art. 59 - Caberá a Prefeitura elaborar programas de urbanização do Município, podendo ser realizado pelo Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada ou somente pela iniciativa Privada, desde que devidamente autorizado.

§1º - O Programa de Urbanização do Perímetro Urbano será elaborado pela Prefeitura e abrangerá um plano de ocupação, de obras e melhorias do mobiliário e áreas públicas a fim de adequá-las ao uso dos munícipes, inclusive, no que tange a arborização, ajardinamento, passarelas e acessibilidade aos portadores de deficiências.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA



CAPÍTULO I DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 60 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei e os seguintes requisitos:

I - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano, rural e natural;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 61 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação do município expressas neste Plano, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

CAPÍTULO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 62 - A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul deverá instituir e regulamentar, através de lei municipal específica, os critérios para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, na forma e aspectos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2.001, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização ou desvalorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;



VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 63 - Deverão ser objeto de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança:

I - os empreendimentos públicos e privados que por suas características peculiares de porte, natureza ou localização possam ser geradores de grandes alterações no seu entorno;

II - as Operações Urbanas Consorciadas e de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Parágrafo Único – Os templos religiosos não necessitam de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 64 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Pilar do Sul adotará os instrumentos de política urbana previstos no Artigo 4º da Lei Federal Nº 10.257 de 10 de julho de 2001 e suas eventuais alterações.

I - parcelamento, uso e a ocupação do solo;

II – gestão orçamentária participativa;

III - planos de desenvolvimento setoriais;

IV - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;

V - contribuição de melhoria;

VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VII - desapropriação;

VIII - servidões e limitações administrativas;

IX - tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;

X - concessão de direito real de uso;

XI - concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto da Cidade;

XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

XIII - consórcio imobiliário;

XIV - direito de superfície;

XV - usucapião especial de imóvel urbano;

XVI - direito de preempção;



- XVII - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;
- XVIII - transferência do direito de construir;
- XIX - operações urbanas consorciadas;
- XX – regularização fundiária;
- XXI - avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
- XXII - Fundo Municipal de Urbanização;
- XXIII – negociação e acordo de convivência;
- XXIV - termo de compromisso ambiental;
- XXV - termo de ajustamento de conduta;
- XXVI - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXVII - Zoneamento Ambiental;
- XXVIII - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 65 - A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul poderá determinar o parcelamento, edificação ou utilização compulsória de imóveis situados dentro do perímetro urbano, definidos no mapa de zoneamento, quando considerados não edificados ou subutilizados ou não utilizados e quando houver interesse da coletividade para sua utilização.

§ 1º - A lei municipal específica determinará o perímetro da área onde se aplicará o instrumento, os coeficientes a serem aplicados a fim de estabelecer as regras para os imóveis não edificados e subutilizados, os prazos e condições para a implementação das medidas por parte dos proprietários.

§ 2º Após a promulgação da lei municipal específica, os proprietários serão notificados na forma estabelecida do § 3º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2.001, e suas eventuais alterações.

Art. 66 - O imóvel cujo proprietário, notificado, não tenha cumprido com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar nos prazos estabelecidos por lei, a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul poderá aplicar “Imposto Predial Territorial Urbano” progressivo no tempo, com alíquota majorada, por cinco anos consecutivos, na forma estabelecida pelo art. 7º da lei federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2.001, e suas eventuais alterações.

Art. 67 - Imóveis sujeitos por lei a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, sobre os quais tenham sido aplicadas por cinco anos consecutivos, alíquotas progressivas do “Imposto Predial Territorial Urbano” sem que o respectivo proprietário tenha cumprido as exigências legais, poderão ser objeto de desapropriação por parte do Município, com pagamento em títulos da dívida pública, atendidas as disposições da legislação federal citada no artigo anterior.

SEÇÃO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO



Art. 68 – Por meio de lei municipal específica, o Município poderá delimitar áreas, em qualquer local do território urbano, no interior das quais a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul terá preferência para aquisição de imóveis, objeto de alienação onerosa entre particulares, por um prazo de até cinco anos, renovável na forma da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2.001 e suas eventuais alterações.

Parágrafo único - O direito de preempção poderá ser exercido para fins de regularização e constituição de reserva fundiária, execução de programas habitacionais de interesse social, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de recreação, lazer e áreas verdes, bem como criação de unidades de conservação ambiental e proteção a áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, devendo o motivo ser especificado na lei que definirá os perímetros onde o direito será exercido.

SEÇÃO III DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 69 – O Poder Público Municipal fica autorizado a exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir acima dos coeficientes estabelecidos para as respectivas zonas, bem como a instalação de usos diversos dos previstos no zoneamento, mediante contrapartida de valores monetários, imóveis ou obras, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo único - As áreas passíveis de receber a outorga onerosa serão regulamentadas por lei municipal própria.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 70 - Fica facultado ao Poder Público Municipal, através de lei específica, instituir e regulamentar o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas eventuais alterações.

Art. 71 - As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de áreas ainda disponíveis, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário num determinado perímetro.

Art. 72 - As áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas serão definidas por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas eventuais alterações.

Art. 73 - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;



IV - estudos prévios de impacto de vizinhança ou ambiental;

Art. 74 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 75 - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor da unidade imobiliária a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

§ 3º - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

SEÇÃO V DAS ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO

Art. 76 - São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem de obras, redefinições das condições de uso e ocupação ou de regularização fundiária.

Art. 77 - As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 78 - O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, deverá realizar levantamento dos eventuais assentamentos precários, loteamentos irregulares ou clandestinos, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

I - instituição de Zona Especial de Interesse Social;

II - instituição de Zona de Especial Interesse Urbanístico;

III - concessão do direito real de uso;



IV - concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto da Cidade;

V - usucapião especial de imóvel urbano;

VI - direito de preempção;

VII - viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 79 - O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá priorizar a regularização fundiária, registraria e cadastral dos ocupantes de áreas do Município, que estão localizadas no centro urbano, no Bairro do Campo Grande, na Vila São Manoel e na Vila Claudino, outorgando o respectivo título definitivo de propriedade.

Art. 80- Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com os governos federal e estadual, com as universidades, associações, entidades de classe e outras representatividades, nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

TITULO V DA POLÍTICA HABITACIONAL

CAPITULO I0 DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 81 – Os principais objetivos são a garantia do acesso a terra urbanizada e condições de habitabilidade da população, fomentar e garantir a sustentabilidade social, habitacional, econômica e ambiental dos programas habitacionais de Interesse Social.

Art. 82 - A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, por meio de lei específica, estabelecerá as diretrizes de instalação dos seguintes modelos de ocupação do solo para fins de implantação da política habitacional:

I – loteamento;

II – vilas;

III – condomínios;

IV – edifícios;

V – demais modelos existentes e que possam vir a surgir, desde que não ofendam aos princípios gerais da legislação aplicável e os anunciados nessa lei.

Art. 83 – O Poder Público Municipal estabelecerá através do Programa Municipal Habitacional a política habitacional de interesse social, com alternativas de assentamento e habitação para as populações de baixa renda.



Parágrafo único - O Poder Executivo na formulação, definição das prioridades, implantação e deliberação das políticas públicas de fomento as áreas, loteamentos e habitação social contará com o auxílio do Conselho Municipal de Habitação, órgão de caráter consultivo, que deverá ser criado e regulamentado, através de lei municipal.

CAPITULO II LOTEAMENTO DE CARÁTER SOCIAL

SEÇÃO I DAS FORMAS DE LOTEAMENTO DE CARÁTER SOCIAL

Art. 84 - A Prefeitura Municipal poderá criar os Loteamentos de Caráter Social utilizando-se dos modelos disponibilizados no Art. 80, desde que contemple os princípios e critérios listados nessa lei e nas demais disposições pertinentes.

Art. 85 - O Município poderá estabelecer Loteamentos Populares em que haja a cessão de direito real de uso dos lotes populares, para construção das residências pelo próprio beneficiário ou por intermédio de mutirão, devendo prever em lei municipal específica para a outorga do título definitivo de propriedade e critérios de transferência desse direito a outrem.

SEÇÃO II DAS ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL PARA HABITAÇÃO

Art. 86 - A Prefeitura Municipal poderá, por meio de lei específica, instituir áreas de interesse social para a habitação, visando o seguinte:

I - a regularização fundiária de assentamentos ou loteamentos precários, irregulares;

II - criação de áreas de habitação de baixo custo;

III - assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia, seja individualmente ou através do sistema de mutirão;

Art. 87 - O Poder Executivo regulamentará os Loteamentos Populares e as Áreas de Interesse Social através de legislação própria, contendo as regras sobre o parcelamento dessas áreas, o uso e a ocupação do solo, o tipo de edificações permitido, além de estabelecer normas sobre a regularização dos loteamentos e construções pré-existentes.

SEÇÃO III DO LOTEAMENTO E DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 88 – Nos loteamentos onde forem autorizadas as construções de habitação de interesse social e de baixo custo será obrigatória à instalação das seguintes benfeitorias:

I – demarcação do lote

II - arruamento definido, com pavimentação;

III – rede para abastecimento de água potável;

IV – rede de captação para o esgotamento sanitário;

V – guias, sarjetas, galerias e caixas de captação de águas pluviais;

VI – rede de energia elétrica e iluminação pública;



VII – Arborização;

VIII – Terraplanagem;

Parágrafo 1º – As dimensões e demais condições dos lotes serão estabelecidos em lei específica.

Parágrafo 2º - Os custos das obras de infra-estrutura ora descritas neste artigo, realizadas pela Municipalidade, obrigatoriamente, deverão ser cobradas através da contribuição de melhoria, com exceção dos custos cobertos pelas verbas provenientes de convênio com o Estado ou União.

Art. 89 – A Habitação de Interesse Social é aquela produzida diretamente pelo Poder Público Municipal ou com sua expressa anuência e que seja destinada às famílias que preencham os requisitos mínimos que serão estabelecidos por lei, mediante a criação do Programa Municipal de Habitação Popular.

Parágrafo único – As dimensões e demais condições das habitações serão estabelecidos em lei específica.

CAPITULO III DOS LOTEAMENTOS PARTICULARES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Os Loteamentos Populares instituídos por loteadores particulares, assim compreendidos os aglomerados populacionais criados pela iniciativa privada, e implantados com o propósito de edificar habitação de interesse social e de baixo custo, deverão conter unidades com lotes nas condições estabelecidas pelo Artigo 86 da presente Lei, e, somente poderão ser criados, após serem cumpridas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1.979 e suas alterações, na legislação municipal específica, observados os seguintes requisitos:

I – topografia do terreno;

II – viabilidade de ocupação da área;

III – viabilidade de implantação de infra-estrutura, compatível com as redes públicas existentes;

IV – dimensionamento dos lotes e do sistema viário.

V – comprometimento do loteador com as diretrizes básicas para o parcelamento do solo, a serem fixadas pela Secretaria Municipal responsável, respeitadas as exigências da legislação municipal, devendo conter no mínimo:

a) as diretrizes para o uso do solo;

b) o traçado dos lotes;

c) o traçado do sistema viário;

d) o traçado dos espaços livres, de lazer e áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários.



VI – regularidade da propriedade da área a ser loteada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente ou em processo de regularização.

Art. 91 - Os loteamentos particulares deverão ser implantados com a seguinte infra-estrutura mínima:

I - demarcação do lote;

II - arruamento definido, conforme norma e com pavimentação;

III - rede para abastecimento de água potável;

IV - rede de captação para o esgotamento sanitário;

V – guias, sarjetas, galerias e caixas de captação de águas pluviais;

VI – rede de energia elétrica e iluminação pública;

VII – Arborização;

VIII – Terraplanagem;

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 92 – A política social do Município tem por fim democratizar o acesso à habitação, educação, saúde, esporte, lazer e cultura, e desenvolvimento, buscando a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 93 - O Sistema Municipal de Saúde de Pilar do Sul, visando atendimento integral à saúde, com ações preventivas, curativas, e de encaminhamento tem por Diretrizes Gerais:

I – prestar, diretamente ou através de terceiros, serviços de saúde no nível básico e promover o encaminhamento dos níveis de média e alta complexidade para o Estado, garantindo a continuidade da prestação e assistência;

II - promover a fiscalização e integração entre ações de saúde, saneamento, meio ambiente e promoção nutricional assegurando o bem estar da comunidade.

III - Garantir a efetiva participação do Conselho Municipal de Saúde, através de suas deliberações, no acompanhamento e fiscalização das ações públicas e privadas, bem como na definição de prioridades de ações, de investimentos públicos e na alocação de recursos destinados a saúde;

IV – implantar um programa de informatização e integração de toda Rede Básica e Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, a fim de possibilitar a troca de informações e o estabelecimento de estratégias que visem potencializar os recursos humanos, os recursos financeiros, os equipamentos médicos e os prédios disponíveis.

Art. 94 - O Sistema Municipal de Saúde de Pilar do Sul tem como Diretrizes Específicas:



I – manter e ampliar a rede de serviços de saúde municipal à medida que aumente o número de habitantes e as necessidades de assistência à saúde da população

II - manter e ampliar as ações epidemiológicas através da participação integral em campanhas de vacinação promovendo, alcançando e efetivando seus benefícios a toda população alvo;

III – ampliação do atendimento de urgência e emergência provendo serviços de ambulâncias proporcionais à demanda populacional e acompanhando seu crescimento.

CAPITULO II DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Artigo 95 - O Sistema Municipal de Educação em Pilar do Sul objetivando o acesso e qualidade de ensino a toda criança e aluno na rede escolar municipal e nas demais instâncias de formação do cidadão, tem as seguintes Diretrizes Gerais:

I – combater o analfabetismo;

II – possibilitar a utilização do espaço escolar em tempo integral e em fins de semana para programas abertos de cultura, saúde, lazer e recreação para alunos e seus familiares;

III – a fomentação de Associações de Pais e Mestres para manutenção, proposição e discussão permanente da qualidade e necessidades do ensino e a realização das respectivas parcerias aplicáveis na administração das atividades nas unidades escolares.

IV – promover capacitação permanente do corpo docente;

V – estabelecer convênios entre a Prefeitura Municipal e Escolas Técnicas para instalação de campus de ensino médio profissionalizante;

VI – buscar a ampliação gradativa o período de permanência da criança na unidade da rede escolar com o objetivo de alcançar uma educação em tempo integral;

VII – ampliar a rede de educação básica com implantação de novas escolas nos bairros de demandas não atendidas.

VIII – realizar o recenseamento da população em idade escolar de 5 em 5 (cinco em cinco) anos

IX – implantar a educação ambiental visando o desenvolvimento da criança nas questões de preservação do meio ambiente e cidadania.

X - a elaboração do Programa Municipal de Educação, em conjunto com representantes da Secretaria Municipal de Educação, docentes e pais de alunos;

XI - realizar anualmente a Conferência Municipal de Educação;

XII - elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

CAPITULO III DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL



Art. 96 - O Poder Público na função de formular, planejar, integrar e coordenar as políticas de ação social no Município visando o desenvolvimento social de sua população elaborará o programa Municipal de Desenvolvimento e Integração Social, tendo por objetivo e diretrizes:

I - Desenvolver programas de Assistência Social, com a prioridade para a criança e o adolescente carente;

II - Assegurar o atendimento individual às crianças das creches, das escolas municipais de educação infantil e da comunidade, que estiverem apresentando necessidade de acompanhamento nas áreas da saúde e de serviço social;

III - Desenvolver programas de atendimento à família, ao migrante, itinerante, mendicante e moradores de rua;

IV - Desenvolver programas de apoio ao Idoso;

V - Desenvolver programas de Habilitação e Reabilitação, Capacitação e Inserção Profissional às Pessoas Portadoras de Deficiência;

VI - Cadastrar as associações e entidades que promovam trabalho social e de geração de renda no Município;

VII - Manter e/ou promover convênios com Entidades Assistenciais privadas;

VIII - Promover a integração de programas de ação social realizados pelo Poder Público e os prestados por entidades existentes no Município, de maneira a evitar a fragmentação e superposição dos programas;

IX - Fiscalizar o funcionamento de todas entidades assistenciais privadas;

X – Desenvolver programas de capacitação para o emprego e a geração de renda.

XI – Implantar o Programa Municipal de Desenvolvimento e Integração Social.

XII - integração dos programas de ação social realizados pelo Poder Público e os prestados por entidades beneficentes existentes no Município, de maneira a evitar, tanto quanto possível, fragmentação e superposição dos programas referidos.

TÍTULO VII DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE E DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 97 – O sistema viário e de transporte deve ser estruturado de forma a contemplar a provisão de espaço adequado para os veículos automotores, pedestres e ciclistas realizem seus deslocamentos de forma segura e confortável.

Parágrafo único - As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário.

Art. 98 – Caberá a Prefeitura de Pilar do Sul, através das Secretarias competentes, com o auxílio do Conselho Municipal de Trânsito, realizar estudos e planejamento de políticas voltadas à melhoria das condições de circulação viária e dos vários modais de transporte, de modo a



viabilizar obras de interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais a rodovias que cruzam o Município.

Art. 99 - A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de análise do setor de trânsito e autorização do Município.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 100 - A Política de transporte coletivo implementada pelo Poder Público visa possibilitar à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável, associado às questões urbanísticas e seus objetivos, incorporando a viabilização dos objetivos referentes ao uso e ocupação do solo.

Art. 101 - São princípios fundamentais da política de transporte coletivo no município:

I – priorizar o transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário;

II – criar um sistema de transporte que possa atender os usuários da zona urbana e rural a fim de promover a integração do sistema de circulação às diferentes regiões do município;

III – manter o controle e fiscalização dos veículos utilizados para o transporte coletivo urbano;

IV – priorizar o asfaltamento de vias necessárias à passagem de transporte coletivo.

V – adequar terminal rodoviário oferecendo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

VI – gestão do sistema de transporte coletivo com a realização do seu planejamento, programação, controle e fiscalização;

VII – garantir transporte adequado para população e aos alunos com necessidades especiais.

VIII – compatibilizar a preservação ambiental com as necessidades de circulação e transporte.

IX – tarifa justa e condizente com as características sociais e territoriais, e qualidade do atendimento à população;

X – garantir o transporte adequado para população e aos alunos com necessidades especiais.

XI - o estabelecimento de pontos de parada e de coleta de passageiros em locais estratégicos na malha viária, inclusive na zona rural.

Parágrafo Único - O Poder Público manterá em sua estrutura funcional e administrativa um órgão que será responsável pelo gerenciamento do sistema viário, do transporte e da municipalização do trânsito.

CAPITULO II DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA



Art. 102 - Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada, de uso coletivo, deverão atender às normas específicas para garantir a circulação e o acesso com segurança e independência das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único – Será criado um Programa Municipal em Defesa dos Portadores de Deficiência, a partir do qual todas as edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, deverão se adequar às normas específicas de segurança e acesso dos portadores de deficiência física.

CAPITULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 103 - Deverão ser instaladas na zona urbana e na zona rural, placas indicativas de praças, acessos, prédios públicos, bairros, pontos turísticos, principais vias de acesso, entre outras que possam indicar e facilitar o acesso de munícipes e visitantes nos locais de interesse.

Art. 104 - Deverá ser desenvolvido um Plano de Identidade no Visual Urbano, Preservação e Qualidade da Paisagem Urbana, seu aspecto visual, sonoro e ambiental.

§ 1º – Estimular a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada para implantação de projetos de mobiliário urbano, podendo esta utilizar o mobiliário público para propaganda ou divulgação de sua marca.

§ 2º - Padronizar, através de lei, o mobiliário urbano no que tange a cor e forma das: placas de ruas, praças e bancos, lixeiras, piso das calçadas na região central, floreiras e pontos de ônibus, dentre outros equipamentos públicos.

§ 3º – Padronizar a cor dos prédios públicos municipais.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 105 – Compete ao Poder Executivo Municipal à implantação, normatização e manutenção dos seguintes serviços de infra-estrutura urbana:

I – aterro sanitário;

II – Coleta Seletiva;

III – Sistema para reciclagem do lixo doméstico;

IV – Sistema para tratamento e destinação do lixo hospitalar;

V – Posto de coleta de embalagens de agrotóxicos;

VI – Sistema para destinação de entulhos;

Parágrafo único – Poderá o Poder Executivo Municipal autorizar a concessão de serviços de operação de aterro sanitário, bem como a realização de consórcios com municípios limítrofes ao município para estes serviços.

Art. 106 – A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul deverá selecionar local conveniente e destiná-lo à implantação de aterro sanitário em condições ambientais adequados.



Art. 107 – As instalações e o funcionamento do aterro sanitário deverão seguir as regras e exigências das legislações federal, estadual e municipal.

SEÇÃO I DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 108 – O aterro sanitário deve seguir os seguintes objetivos:

I - ser a destinação final de resíduos sólidos gerados no município, bem como a realização de possíveis consórcios municipais;

II - atender em suas operações todas as normas ambientais, estabelecidas pelos órgãos controladores.

§1º - O Programa de Educação Ambiental, no que tange ao aterro sanitário, deverá estabelecer regras que visem:

I – o controle da coleta de lixo, inclusive, a seletiva, e a disposição dos resíduos no aterro sanitário;

II – a implantação e manutenção de áreas verdes ou de reflorestamento sobre as áreas de aterro que atingirem a condição de esgotadas para esta finalidade;

III - preservar a qualidade dos recursos hídricos no entorno da área destinada ao aterro sanitário, pelo controle efetivo do descarte dos resíduos;

IV - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de coleta e disposição do lixo urbano a fim de alongar o período de utilização do aterro;

V – não permitir a degradação ambiental e a contaminação da área onde está localizado o aterro sanitário e o seu entorno;

VI - repassar o custo da recuperação das áreas degradadas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarreguem o aterro e, por conseguinte, as finanças públicas.

§2º - São diretrizes para o Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos a ser implantado pelo Poder Executivo:

I - garantir o direito de toda a população, inclusive dos moradores em áreas não urbanizadas, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do Município;

II - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação para a participação na minimização dos resíduos, através da separação seletiva do lixo doméstico;

III – estabelecer regras que conscientizem os proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes, padarias e similares, a implantar a separação de material reciclável.

VI - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

V - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade, além da obrigação de recuperação das áreas degradadas;



VI - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas e associações.

VII – a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de lixo.

CAPÍTULO V DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL

Art. 109 – Compete ao Poder Executivo Municipal a implantação, gerenciamento, normatização e manutenção dos serviços de infra-estrutura, necessárias para o atendimento do município, inclusive, através de parcerias com o governo estadual ou federal.

§ 1º - Essas ações podem ser realizadas pela Prefeitura, ou por intermédio de convênio, ou concessões com entidades e empresas públicas ou privadas e, como objetivos devem contemplar:

I – equipamentos de coleta de lixo.

II – aterro sanitário.

III – Sistema de canalização de gás natural;

IV – rede de abastecimento de água.

V – captação de água,

VI - tratamento de água.

VII – reservatórios de água.

VIII – rede coletora de esgoto.

IX – tratamento de esgoto residencial.

X – rede elétrica.

XI – iluminação pública.

XII – rede de águas pluviais,

XIII – pontes, pontilhões, passarelas, viadutos.

XIV – bacias de contenção.

XV – perenização de estradas rurais.

XVI – pavimentação asfáltica.

XVII – canalização de córregos, ribeirões, rios.

XVIII – Meios de comunicação;

§ 2º - O Poder Executivo deverá suprir a demanda por infra-estrutura na medida de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, procurando priorizar nas suas ações a execução de obras de infra-estrutura que levem em consideração:



I – áreas de risco eminente e sujeitas a inundação;

II – priorizar o atendimento ao interesse social;

III – proporcionar segurança, saúde e bem estar à população.

§ 3º - Para fazer frente aos custos das obras de infra-estrutura o Poder Público poderá cobrar contribuição de melhoria, nos termos da legislação vigente.

Art. 110 - Para a infra-estrutura rural ficam estabelecidos, ainda, os seguintes objetivos específicos:

I - promover o ordenamento do território municipal;

II – garantir as adequadas condições de acessibilidade aos núcleos urbanos, mantendo e conservando as estradas rurais municipais, e em parcerias com os proprietários rurais condizentes a estradas particulares de suas propriedades.

III - instituir linhas de transporte coletivo e escolar na zona rural.

IV - incentivar a fixação do homem no campo e promover o incentivo de culturas compatíveis com o solo, clima e economia local e regional.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 111 - Os serviços de captação, tratamento e abastecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgoto fazem parte do conjunto de ações de saneamento básico que visam à preservação da saúde pública, conforto e bem estar da população, e seus princípios norteadores são:

I - universalidade no atendimento;

II - qualidade nos serviços;

III - oferta conforme a necessidade.

Art. 112 - A política de saneamento deverá integrar-se com o meio ambiente de forma sustentável e respeitando as seguintes diretrizes:

I - garantir serviços de saneamento ambiental a todo o território municipal;

II - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas não atendidas com esse serviço;

III - complementar a rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território;

IV - assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em qualidade e quantidade compatíveis.

V – estabelecer através de lei específica a proibição, o raio de distanciamento e as penalidades para os responsáveis que construam residência, comércio, indústria, sanitário,



fossa, locais para guarda e criação de animais e demais fontes poluidoras ao lado dos mananciais onde se coleta a água que é servida a população.

CAPITULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

Art. 113 – O Município de Pilar do Sul estabelecerá sistema de cooperação com o Estado de São Paulo e a União, visando a assegurar o atendimento em Segurança Pública, proporcionando, no que couber, meios físicos e materiais para tanto, nos limites da Lei, inclusive, possibilitar a instituição de condomínios para fins de segurança.

Art. 114 - A Defesa Civil é órgão complementar ao Sistema de Segurança Pública e com ele se vincula, com o objetivo e implantação de programas contra toda a espécie de violência e sua disseminação, solidariedade e defesa da integridade física do cidadão, além de atendimento em situações de calamidade ou e sua iminência.

Art. 115 - A Administração Municipal em consonância com os órgãos de segurança e da defesa civil elaborará o mapeamento de áreas de risco para o monitoramento preventivo dessas áreas.

Art. 116 - Os Conselhos Municipais de Segurança e Defesa Civil, entre outras atribuições, deverão estudar e propor a implantação de um Programa Municipal de Segurança e Defesa Civil.

TÍTULO VIII DO ESPORTE, LAZER, CULTURA.

SEÇÃO I DO ESPORTE E LAZER

Art. 117 - São diretrizes gerais para a área de Esportes e Lazer, de forma possibilitar e incentivar a prática de esportes em todo município:

I - Criar instrumentos legais que possibilitem a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada na formação e manutenção de novos atletas e da instalação de espaço e equipamento para a prática esportiva

II - Envidar esforços, através de convênio com o Estado e ou a União, viabilizar a implantação de Centros Esportivos para a difusão das várias formas de expressão esportiva.

III Implantar escolas de outras modalidades esportivas em todos os Centros Comunitários, com professores e monitores especializados;

IV- Utilizar as áreas públicas para criação de espaços de lazer e esporte, com a implantação de ciclovias, pistas esportivas e de caminhada.

V - Elaborar e divulgar, com o auxílio e apoio dos Conselhos Municipais do Esporte e Lazer, a Agenda Anual de Eventos, que estabelecerá a programação os eventos esportivos, culturais e de lazer para o ano civil, a ser estabelecido no respectivo Programa Municipal.

VI- A renda gerada com as competições esportivas, com o patrocínio e as doações financeiras deverão ser investidas na área do esporte;

VII- Incentivar com isenção ou benefícios tributários as empresas e instituições que promovam competições esportivas, cursos e seminários sobre prática de esporte e lazer.



Parágrafo Único - Quaisquer mudanças nas datas dos eventos tradicionais anuais, somente serão autorizadas após parecer do Conselho Municipal, devidamente justificado.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 118 – São objetivos e diretrizes da área da Cultura do Município de Pilar do Sul:

I – preservar e incentivar os valores culturais da cidade;

II – detectar, proteger e preservar as áreas e o patrimônio de interesse histórico e cultural representativo e significativo da memória urbana e rural do município;

III – utilizar os parques e praças, para atividades culturais e de lazer;

IV – criar de mecanismos que permitam efetiva participação dos cidadãos na elaboração, implantação e gestão de projetos relativos à proteção do patrimônio cultural;

V – consolidar o Arquivo Público Municipal como referência documental à identidade, à ação e à memória do Município.

VI – Implantar o Programa Municipal de Atividades Culturais.

Art. 119 – O Poder Público, com apoio da sociedade de Pilar do Sul, envidará esforços para a criação do Museu Histórico de Pilar do Sul, com objetivo de expor e conservar jornais, revistas, livros, documentos públicos e particulares, fotografias, postais, discos, fitas, peças, objetos, móveis e utensílios que representem a formação dos valores culturais e sociais, religiosos, artísticos, históricos e econômicos do Município, bem como a biografia e os objetos pessoais de cidadãos pilarenses que tenham contribuído ou prestado relevantes serviços à sociedade local.

Art. 120 – O Poder Executivo deverá disponibilizar e manter atualizado o acervo da biblioteca pública municipal, criando condições para que a população tenha acesso à literatura, pesquisa, informações e a Internet.

Art. 121 – O Poder Público, em parceria com entidades públicas e privadas envidará esforços para a criação de um Centro Cultural para a produção e difusão das várias formas de expressão artística e de valores culturais, estimulando o desenvolvimento de novos talentos, as produções e difusão de eventos teatrais, dança, música, literatura, artes plásticas, fotografia, vídeo e cinema.

Parágrafo Único – Conceder benefícios fiscais às empresas que fizerem investimentos em projetos culturais ou as que, junto com o Poder Público Municipal, adquirirem e mantiverem equipamentos a serem utilizados para quaisquer atividades relacionadas à cultura.

TÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS DO DESENVOLVIMENTO

Art. 122 - O Poder Executivo desenvolverá os Programas de Planejamento e Desenvolvimento Econômico em todas as áreas do município, tendo por objetivo a formulação de políticas públicas que visem o desenvolvimento econômico, o planejamento da gestão pública nas várias áreas de



interesse econômico, o estudo e o acompanhamento das condições econômicas, sociais e físico-territoriais.

Art. 123 - O Poder Executivo, a partir do Programa de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Municipal deverá desenvolver políticas públicas e programas de fomento as atividades turísticas, rurais, industriais, comerciais e de serviços visando o desenvolvimento econômico do município.

Art. 124 - São diretrizes gerais do Plano de Desenvolvimento, para se firmar as políticas públicas:

I - diretrizes gerais:

a) estruturar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

b) garantir o processo de planejamento participativo propiciando à população acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática da cidade;

c) implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da população e dos órgãos da Administração Municipal, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.

II - diretrizes para o desenvolvimento econômico:

a) consolidar as áreas industriais existentes no zoneamento urbano e estimular a criação de outras, dando prioridade à agroindústria, e as indústrias sem poluição ou menos poluidoras;

b) promover a política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;

d) estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos no Município;

e) promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e históricos e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a criação de novos empreendimentos voltados para essas finalidades;

f) estabelecer ações conjuntas com a iniciativa privada, visando dinamizar o setor terciário, e ampliando a influência regional;

h) buscar plena integração com organismos nacionais promotores de investimentos e ou repassadores de tecnologia, visando à atração de empreendimentos e a divulgação das potencialidades do município;

i) desenvolver estudos sobre a criação de um Sistema Municipal de Habitação, objetivando captação de recursos direto dos organismos federais de fomento à habitação;

III - diretrizes para desenvolvimento social:

a) capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses e assegurando o direito ao exercício de cidadania;



- b) promover programas de apoio às entidades que buscam o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento das funções sociais do Município;
- c) garantir o atendimento básico nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;
- d) facilitar a circulação da população dentro do Município por meio de um sistema de transporte coletivo urbano abrangente e de qualidade;
- e) preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.

IV - diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

- a) adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infraestrutura, do sistema viário e da compatibilidade com o meio ambiente local;
- b) estimular o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificados e com infra-estrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 125 - O desenvolvimento econômico de Pilar do Sul será estimulado pelos seguintes diretrizes:

I – implementação de políticas públicas que promova o desenvolvimento do processo tecnológico com o fim de incrementar a atividade produtiva;

II – capacitação da mão-de-obra local;

III – apoio à incorporação da produção informal à economia;

IV – apoio à microempresa e pequena empresa, com desenvolvimento de canais de comercialização;

V – apoio a eventos voltados ao desenvolvimento cultural e tecnológico;

VI – instituir programas de apoio ao desenvolvimento de pesquisa industrial, pecuária e agrícola;

VII – promover a adequação das áreas públicas a fim de promover feiras, encontros e simpósios, que visem o desenvolvimento tecnológico e econômico das atividades produtivas existentes na cidade;

VIII – apoiar o setor produtivo local, visando à ampliação de sua participação no mercado, a diversificação da pauta de exportações, e o aumento da competitividade regional.

IX - promover a manutenção, consolidação e o surgimento de novos sub-centros comerciais;

X – fomentar o desenvolvimento da exportação de produtos agrícolas;



XI - incentivar à criação de um centro de pesquisa e capacitação, através do estabelecimento de parcerias com órgãos estaduais e empresas privadas para potencializar a produção agropecuária, a difusão e o uso do conhecimento e da inovação tecnológica;

XII - disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;

XIII - desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como com organismos governamentais de âmbito Federal e Estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;

XIV- articular ações para a ampliação da sintonia entre a oferta e demanda de capacitação profissional, em especial nas áreas prioritárias de desenvolvimento socioeconômico;

XV - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

XVI - instituir um processo permanente de planejamento do desenvolvimento econômico municipal, de caráter autoregulador, a ser viabilizado com a participação de representantes de todas as etapas do setor produtivo, incluindo o comércio e os prestadores de serviço;

XVII - estabelecer critérios de seleção das atividades industriais e dos serviços a serem instalados em Pilar do Sul, assegurando o melhor aproveitamento da infra-estrutura disponível, a manutenção da qualidade ambiental da cidade e o retorno social à população como um todo;

XVIII - melhorar a infra-estrutura da Zona Industrial e de áreas industriais parcialmente atendidas;

XIX – ampliação dos serviços de divulgação de informações municipais, ressaltando as características econômicas da cidade como estratégia para a atração de novos investimentos;

XX - reduzir os procedimentos burocráticos para a instalação de novas empresas.

Art. 126 - O Poder Executivo estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda, e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivar a produção industrial, o comércio e a prestação de serviços;

II - oferecer pontos de venda para o produtor rural local;

IV – incentivar a criação e manutenção dos cursos profissionalizantes, através de parcerias e convênios entre o Poder Público Municipal e entidades de ensino profissionalizante;

V - ampliar a oferta de cursos profissionalizantes adequados à demanda local;

VI – incentivar a oferta de vagas de trabalho a estagiários junto às empresas particulares, destinados à melhoria da formação profissional;

VII - apoiar a instalação e ampliação de cursos universitários, atendendo, as demandas e interesses locais e regionais;

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO TURISMO



Art. 127 - O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico do Município de Pilar do Sul

Art. 128 – O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de seis meses, prorrogado por igual período, com apoio do Conselho Municipal de Turismo, o Programa de Desenvolvimento ao Turismo Local.

Art. 129 - O Poder Executivo através de parcerias com a iniciativa privada fomentará a instalação do Centro de Informações Turísticas para o atendimento ao turista, para fornecimento de dados, guias, mapas, folhetos promocionais, e informações sobre eventos e locais turísticos do município.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 130 - O Poder Executivo elaborará o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural com o objetivo de estimular e apoiar o desenvolvimento das atividades rurais como meio de alcançar o desenvolvimento econômico e social, a ampliação da oferta de trabalho, emprego e a geração de renda.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, elaborar proposições, acompanhamento e avaliações das políticas voltadas para o desenvolvimento rural e em especial do Programa Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural, seguirá as seguintes diretrizes:

I - disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento da sua vocação agrícola;

II - elaborar o Código de Posturas da Área Rural e Zoneamento Agropecuário,

III - desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, de orientação para financiamento para a produção e técnica para vários tipos de cultura, mediante convênios com as entidades Estaduais e Federais de Pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural;

IV – apoiar o desenvolvimento das cooperativas e associações locais;

V – apoiar programas de melhoria da qualidade dos produtos agropecuários locais;

VI - implantar programas de qualificação nas escolas rurais de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família;

VII – preservar as nascentes e o abastecimento, e a qualidade da água na zona rural;

VIII – implantar programa de estímulo à agroindústria e às atividades de processamento da produção primária no município.

IX - criar condições para a implantação de escola agrícola;

X - buscar a diversificação da produção agrícola;

XI – Setorizar a zona rural para fins administrativos e denominar as estradas vicinais;



XII - incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;

XIII - criar programa de estímulo à fixação do pequeno produtor no campo;

Art. 131 - A Prefeitura Municipal em parceria com organizações e associações sem fins lucrativos, poderá construir e manter um Viveiro de mudas nativas e de reflorestamento.

SEÇÃO III DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 132 - A Administração deverá formular o Programa Municipal de Industrialização, ouvindo os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas.

Art. 133 - Para o desenvolvimento das atividades econômicas relacionadas à indústria, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

I - incentivar a instalação de indústrias na Zona industrial;

II - criar condições para a formalização do trabalho;

III - incentivar a implantação de indústrias complementares às atividades que agreguem valor ao produto agrofrutícola e agropecuário.

IV – incentivar o setor terciário através da ampliação de zonas comerciais.

Art. 134 - A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, considerando:

I - comércios e serviços ligados ao turismo;

II - comércio de artesanatos e doces caseiros típicos da região;

III - estabelecimento de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;

IV - a realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal;

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 135 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal, no âmbito desta Lei é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações do setor público, do setor privado e da sociedade em geral, promovendo a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental voltada ao desenvolvimento da qualidade de vida da população do município.

§ 1º - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal, conduzido pelo setor público deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas, e dará ênfase a modernização administrativa, planejamento, informação e gestão participativa da sociedade na política urbana e rural, a fim de garantir a eficiência e



eficácia da gestão pública, a melhoria da qualidade de vida, e a instituição de um processo permanente que vise atualizar e revisar o Plano Diretor.

§ 2º - Os instrumentos e as diretrizes de modernização, gestão e planejamento da Administração Municipal serão regulamentados através do Programa de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 136 - É objetivo do Desenvolvimento Científico e Tecnológico no município de Pilar do Sul sintonizar o desenvolvimento urbano com o econômico e o social.

Parágrafo único - Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 137 - São diretrizes do Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

I - o desenvolvimento de relações regionais, nacionais e internacionais com associações, instituições de ensino, organismos governamentais de âmbito federal e estadual, no intuito de ampliar as parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos, investimentos e a instituição de programas de desenvolvimento científico e tecnológico;

II - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científicos e tecnológicos, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

III - a atração de indústrias e investimentos produtivos para a criação de um parque tecnológico avançado.

IV - investir em infra-estrutura, principalmente, nos setores de transporte coletivo, acessibilidade de cargas e pavimentação das vias públicas;

Art. 138 - Para atingir a consecução dos objetivos do Desenvolvimento Tecnológico e Científico, o Município de Pilar do Sul criará o Conselho Pilarense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 139 - O Conselho Pilarense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, regular-se-á através de lei municipal especialmente instituída para este fim.

SEÇÃO I DA INFRA-ESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO

Art. 140 – Cabe ao Poder Público Municipal promover a gestão integrada da Infra-Estrutura de Comunicação, de ações junto aos concessionários de serviços públicos na abrangência do território municipal, devendo observar os seguintes parâmetros:

I – promover o necessário para que as concessionárias e órgãos públicos de outras instâncias assegurem a qualidade dos meios de Comunicação, dentre eles, a retransmissão de rádio, televisão, telefônica e de dados.



II – instituir parcerias com a iniciativa privada e concessionária de serviços públicos para ampliar o número de equipamentos para a Comunicação, dentre eles, a retransmissão de TV, a telefonia e a Internet para a comunidade.

III - não permitir o esgotamento da capacidade de Infra Estrutura instalada.

IV - elaborar leis que regulamentem a instalação das antenas fixas do sistema móvel celular.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 141 – Todas as disposições relacionadas aos usos permitidos, tolerados e seus condicionantes permanecerão em vigor até a aprovação de legislação específica sobre a matéria como previsto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142 - O Plano Diretor deverá ser revisto 05 (cinco) anos após a sua promulgação, ficando prevista a sua adequação ao Programa de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

§ 1º - As legislações complementares ao Plano Diretor, deverão ser elaborados, a partir da promulgação desta Lei, nos prazos e condições estabelecidas nos artigos que as disciplinam.

§ 2º - As leis que tratam do zoneamento e do parcelamento do solo deverão ser revisadas e adequadas, no prazo de até 31 de dezembro de 2.007.

§ 3º - Visando o desenvolvimento econômico e social do Município, deverá ser revisto e atualizado o Código Tributário Municipal.

Art. 143 - Deverá ser garantida a participação da população, nas revisões desta Lei, através de pesquisas de opinião pública, debates públicos, audiências públicas, e quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade.

Art. 144 - O Poder Público Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá a forma de instituição e composição dos Conselhos Municipais, e no que diz respeito à criação dos Programas Municipais, o prazo será de até 31 de dezembro de 2007.

Art. 145 - Esta Lei poderá ser alterada através de proposta de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros Câmara Municipal, precedida de justificativas, estudos técnicos adequados e audiência pública.

Art. 146 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 147 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos da Lei Municipal nº 509, de 31 de março de 1.980 que nos termos do § 1º do Decreto-Lei Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, forem com ela expressamente declarados, ou quando sejam com ela incompatíveis.

Pilar do Sul, 27 de Outubro de 2006.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
- Prefeito Municipal -

MARCELO ALBINO CARVALHO
Secretário dos Negócios Jurídicos e Tributários

WANDERLEI DE TOLEDO CORRÊA
Secretário de Finanças e Planejamento

ROBERTSON MAGALHÃES JORDÃO
Secretário de Gabinete, Segurança Pública e Trânsito.

JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
Secretário de Administração, Patrimônio e RH.

RUBENS REIS GONÇALVES JÚNIOR
Secretário de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico

PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

ELOISA RENATA LACERDA CARVALHO
Secretária de Educação, Esportes e Cultura.

DALTON FERNANDO PAGIANOTTO
Secretário de Saúde e Bem Estar

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Secretária de Desenvolvimento e Integração Social

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de
Pilar do Sul, na data supra.

Amauri de Góes
Chefe/Neg./Jurídicos